



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 388/87

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = FINANÇAS.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 260 DE 1987

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1987

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 388/87



Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURANÇA NACIONAL E DE FINANÇAS).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1987**

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 388/87

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURANÇA NACIONAL E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Quadro de Engenheiros Militares (QEM) destinado a atender às necessidades do Exército Brasileiro, nas áreas de interesse da Força, terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo seu ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2º - Compõem o Quadro de Engenheiros Militares (QEM):

I - o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), graduados no Instituto Militar de Engenharia (IME) ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II - os concludentes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierárquicamente segundo



a classificação geral obtida nos citados cursos;

III - os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei nº 7.576/86 e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à lei acima referida.

Art. 3º - Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares (QEM) não oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado para fins de curso como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, tem sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.

Parágrafo único - O desligamento do candidato dos respectivos cursos, faz cessar, no ato, a convocação, as vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4º - Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares, relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.



Art. 5º - Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa (QTA) em extinção, ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6º - É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação, estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992 e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7º - O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em                      de                      de 1 987.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 23 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard

LEI Nº 7.576, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986.

*Altera dispositivos da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 13, 16, 18, 19, 22, 23 e 35 da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 13. O Ensino Militar de grau superior, destinado à habilitação para o exercício dos cargos e funções dos Oficiais e Oficiais-Generais, compreende três ciclos:

- I — o primeiro inclui cursos de:
  - formação;
  - graduação;
  - formação e graduação;
- II — o segundo inclui cursos de:
  - aperfeiçoamento, na linha de ensino militar bélico;
  - pós-graduação, na linha de ensino militar científico-tecnológico;
  - pós-graduação, no Quadro Complementar de Oficiais; e
- III — o terceiro inclui, em ambas as linhas, cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.

§ 1º Haverá cursos de especialização e extensão nos dois primeiros ciclos da linha de ensino militar bélico.

§ 2º O Exército manterá cursos de preparação para ingresso nos cursos de aperfeiçoamento, Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.

Art. 16. Os cursos de grau superior enquadrar-se-ão nas duas linhas de ensino e serão grupados nas seguintes modalidades:

- I — na linha de ensino militar bélico:
  - a) Formação constituída pelos cursos de caráter básico, destinados à habilitação para o exercício dos cargos e funções



privativos de Oficial Subalterno e Capitão das Armas, Quadro de Material Bélico e Serviços de Intendência e Saúde;

.....  
1) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos destinados à:

1) habilitação para o exercício dos cargos e funções previstos para Oficiais Gerais-de-Brigada não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

II — na linha de ensino militar científico-tecnológico:

a) Formação e/ou Graduação, constituída de cursos destinados à habilitação para o exercício dos cargos e funções privativos de Oficial Subalterno e Capitão do Quadro de Engenheiros Militares;

b) Pós-Graduação, constituído pelos cursos destinados à habilitação do Engenheiro Militar para o desempenho dos cargos e das funções privativas de Oficial Superior;

.....  
d) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército; compreendendo os cursos destinados à:

1) habilitação para o exercício dos cargos e funções previstas para Oficiais-Generais-de-Brigada do Quadro de Engenheiros Militares não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração, para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

.....  
.....  
Art. 18. A matrícula nos cursos de formação da linha de ensino militar bélico de grau superior, obedecidos os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Exército, será concedida ao brasileiro que:

I — conclua o ensino de 2º grau de Estabelecimento de Ensino Assistencial do Exército;

II — conclua o ensino de 2º grau de Estabelecimento de Ensino Preparatório da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

III — apresente certificado de conclusão de ensino de 2º grau em outro estabelecimento de ensino, na forma prevista na legislação própria, e habilite-se mediante concurso.

Art. 19. A matrícula nos cursos de formação e graduação da linha de ensino militar científico-tecnológico será concedida, mediante concurso aos Brasileiros que apresentem certificado de conclusão do ensino de 2º grau, na forma prevista na legislação federal própria.

§ 1º. Aos Oficiais possuidores do curso de formação de ensino militar de grau superior, oriundos da Academia Militar de Agulhas Negras, será, igualmente, concedida a matrícula, mediante concurso, nos cursos de graduação do Ensino Militar.

§ 2º. Poderão ainda ser matriculados no curso de formação da linha de ensino militar científico-tecnológico, mediante concurso, brasileiros diplomados em curso superior da área de Engenharia, de acordo com as necessidades e o interesse do Exército.

Art. 22. A matrícula nos cursos de pós-graduação será concedida a Oficiais com curso de formação e/ou graduação do Instituto Militar de Engenharia que satisfaçam às exigências de seleção, observadas as respectivas especializações e os interesses do Exército.

Art. 23. A matrícula nos cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército será concedida nas condições abaixo estipuladas:

I — Curso de Altos Estudos Militares:

a) a Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados, que sejam aprovados e classificados em concurso de admissão ou qualificação para matrícula, segundo a classificação obtida nos cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação e que tenham sido aprovados, em ambas as situações, no Curso de Preparação da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

b) serão qualificados para matrícula, segundo a classificação, os Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados que se classificarem em primeiro lugar de cada curso de aperfeiçoamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de cada curso de pós-graduação do Instituto Militar de Engenharia. Os cursos que tenham vinte ou mais Oficiais concludentes qualificarão, também, para o mesmo fim, os Oficiais classificados em segundo lugar;

c) o concurso de admissão que se refere este artigo deverá constituir-se de uma prova de cultura geral e dos demais requisitos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei;

d) o grau final de aprovação nos cursos da ESAO, para os Oficiais que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha do ensino militar bélico ou do IME, para os que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha de ensino militar científico-tecnológico, constituirá uma das parcelas para o cálculo do grau de classificação no concurso de admissão a

que se refere este artigo, considerando o curso a que se destina o candidato, e será computado na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

II — Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército:

— mediante processo seletivo, considerando o interesse do Exército.

Art. 35. O Poder Executivo dará organização e constituição ao Quadro de Engenheiros Militares, em consonância com a linha do ensino militar científico-tecnológico, e regulará as condições de recrutamento do seu pessoal.

§ 1º. Os Oficiais Engenheiros Militares, oriundos do QTA, que não possuem curso da ECEME por já pertencerem à linha de ensino militar científico-tecnológico, terão que optar pela transferência para o Quadro de Engenheiros Militares ou pela reinclusão no QTA em extinção.

§ 2º. Os Oficiais Engenheiros Militares que possuem ou que venham a concluir o curso de comando da ECEME são considerados como pertencentes à linha de ensino militar bélico.

§ 3º. Os Oficiais que vierem a concluir curso de graduação do IME e os Engenheiros Militares que tenham sido graduados pelo IME de conformidade com o art. 2º da Lei nº 5.398, de 4 de março de 1968; ou que vierem a optar pela linha de ensino militar científico-tecnológico, serão transferidos de seus Quadros de origem e integrarão, para todos os efeitos, o Quadro de Engenheiros Militares mencionados neste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Os Oficiais incluídos no Quadro de Engenheiros Militares, abrangidos pelo inciso III do art. 8º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, permanecerão não computados nos limites fixados no art. 1º desta lei, até que o efeito correspondente seja aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 5º. Se o número de Oficiais optantes por uma das linhas do ensino militar vier a superar as necessidades da mesma, o Ministro do Exército poderá, em caráter excepcional, designar os excedentes dessa linha para exercer funções próprias de outra linha.»

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Leônidas Pires Gonçalves



As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Segurança Nacional e de Finanças.

Em 00.00.87 82

*[Handwritten flourish]*

*[Handwritten flourish]*



MENSAGEM Nº 388

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, a companhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências".

Brasília, em 28 de outubro de 1987.


*[Handwritten signature]*



Nº 074

BRASÍLIA, DF, 05 de outubro de 1987

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

  
O setor de Ciência e Tecnologia do Exército, até a década de 70, restringia-se às atividades desenvolvidas no Instituto Militar de Engenharia e nas fábricas militares.

O crescente desenvolvimento tecnológico, ocorrido nos últimos anos, impôs a criação, pelo Exército, de novos Órgãos destinados a executar, neste campo, a pesquisa e o desenvolvimento, o fomento industrial, a capacitação de recursos humanos, a informática, a normalização, a certificação de qualidade e as provas de materiais e equipamentos de interesse da Força Terrestre.

No que se refere à capacitação dos recursos humanos e com vistas a torná-la mais aprimorada e melhor adequada às exigências da presente evolução, houve necessidade de propor alterações na Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, criando-se uma nova filosofia para a formação, graduação e aperfeiçoamento dos Oficiais Engenheiros Militares, o que se concretizou através da aprovação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.



- 2 -

(Continuação - EM Nº 074, de 05 de outubro de 1987)

Em conformidade com a impositiva reformulação da linha de ensino científico-tecnológico do Exército Brasileiro, tenho a honra, Senhor Presidente, de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que, consubstanciando as alterações decorrentes da Lei nº 7.576/86, conferirá o indispensável respaldo legal à nova organização do Quadro de Engenheiros Militares.

Com profundo respeito,

*Armando P. Mendes*




Aviso nº 804 - SUPAR.

Em 28 de outubro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E R R A T A



Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 20.11.87, página 3399, 1ª coluna.

PROJETO DE LEI Nº 260, de 1987

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 388/87

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no <sup>2</sup>Ministério do Exército e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURAN-  
ÇA NACIONAL E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 08.3.88.  
*[Assinatura]*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais,  
URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 260, de 1987,  
que "Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências".

. Sala das sessões, em de janeiro de 1988.

*[Assinatura]*  
Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
Líder do PFL

*[Assinatura]*  
Líder do PDS

*[Assinatura]*  
Líder do PDT

Líder do PTB

*[Assinatura]*  
Líder do PT

*[Assinatura]*  
Líder do PL

*[Assinatura]*  
Líder do PDC

Líder do PSB

Líder do PCB

*[Assinatura]*  
Líder do PC do B



*Aprovado o projeto*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI \*

Nº 260, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 388/87

**Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de Engenheiros Militares — QEM, destinado a atender às necessidades do Exército brasileiro, nas áreas de interesse da Força, terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo seu ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2.º Compõem o Quadro de Engenheiros Militares — QEM:

I — o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, graduados no Instituto Militar de Engenharia — IME, ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II — os concluintes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierarquicamente se-

gundo a classificação geral obtida nos citados cursos;

III — os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei n.º 7.576/86 e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à lei acima referida.

Art. 3.º Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares — QEM, não oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, aplicar-se-ão as seguintes normas:

I — se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado para fins de curso como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2.ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II — se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, tem sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2.ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

Parágrafo único. O desligamento do candidato dos respectivos cursos, faz ces-

\* Refeito por incorreção no anterior.



sar, no ato, a convocação, vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4.º Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares, relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5.º Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa — QTA, em extinção, ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei n.º 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6.º É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação, estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992, e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7.º O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8.º As despesas com a execução da presente lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.576, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera dispositivos da Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 13, 16, 18, 19, 22, 23 e 35 da Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O Ensino Militar de grau superior, destinado à habilitação para o exercício dos cargos e funções dos

Oficiais e Oficiais-Generais, compreende três ciclos:

I — o primeiro inclui cursos de:

- formação;
- graduação;
- formação e graduação;

II — o segundo inclui cursos de:

- aperfeiçoamento, na linha de ensino militar bélico;
- pós-graduação, na linha de ensino militar científico-tecnológico;
- pós-graduação, no Quadro Complementar de Oficiais; e

III — o terceiro inclui, em ambas as linhas, cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.”

§ 1.º Haverá cursos de especialização e extensão nos dois primeiros ciclos da linha de ensino militar bélico.

§ 2.º O Exército manterá cursos de preparação para ingresso nos cursos de aperfeiçoamento, Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração

Art. 16. Os cursos de grau superior enquadrar-se-ão nas duas linhas de ensino e serão grupados nas seguintes modalidades:

I — na linha de ensino militar bélico:

a) Formação constituída pelos cursos de caráter básico, destinados à habilitação para o exercício dos cargos e funções privativos de Oficial Subalterno e Capitão das Armas, Quadro de Material Bélico e Serviços de Intendência e Saúde;

f) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos detinados à:

1 — habilitação para o exercício dos cargos e funções previstos para Oficiais Generais-de-Brigada não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração para Oficiais possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

II — na linha de ensino militar científico-tecnológico:

a) formação e/ou Graduação, constituída de cursos destinados a habilitação para o exercício dos cargos e fun-



ções privativos de Oficial Subalterno e Capitão do Quadro de Engenheiros Militares;

b) Pós-Graduação, constituído pelos cursos destinados à habilitação do Engenheiro Militar para o desempenho dos cargos e das funções privativas de Oficial Superior;

d) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos destinados à:

1) habilitação para o exercício dos cargos e funções previstas para Oficiais-Generais-de-Brigada do Quadro de Engenheiros Militares não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração, para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

Art. 18. A matrícula nos cursos de formação da linha de ensino militar bélico de grau superior, obedecidos os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Exército, será concedida ao brasileiro que:

I — conclua o ensino de 2.º grau de Estabelecimento de Ensino Assistencial do Exército;

II — conclua o ensino de 2.º grau de Estabelecimento de Ensino Preparatório da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

III — apresente certificado de conclusão de ensino de 2.º grau em outro estabelecimento de ensino, na forma prevista na legislação própria, e habilite-se mediante concurso.

Art. 19. A matrícula nos cursos de formação e graduação da linha de ensino militar científico-tecnológico será concedida, mediante concurso aos brasileiros que apresentem certificado de conclusão do ensino de 2.º grau, na forma prevista na legislação federal própria.

§ 1.º Aos Oficiais possuidores do curso de formação de ensino militar de grau superior, oriundos da Academia Militar de Agulhas Negras, será, igualmente, concedida a matrícula, mediante concurso, nos cursos de graduação do ensino militar.

§ 2.º Poderão ainda ser matriculados no curso de formação da linha de ensino mili-

tar científico-tecnológico, mediante concurso, brasileiros diplomados em curso superior da área de Engenharia, de acordo com as necessidades e o interesse do Exército.

Art. 22. A matrícula nos cursos de pós-graduação será concedida a Oficiais com curso de formação e/ou graduação do Instituto Militar de Engenharia que satisfaçam às exigências de seleção, observadas as respectivas especializações e os interesses do Exército.

Art. 23. A matrícula nos cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército será concedida nas condições abaixo estipuladas:

I — curso de Altos Estudos Militares:

a) a Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados, que sejam aprovados e classificados em concurso de admissão ou qualificação para matrícula, segundo a classificação obtida nos cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação e que tenham sido aprovados, em ambas as situações, no Curso de Preparação da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

b) serão qualificados para matrícula, segundo a classificação, os Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados que se classificarem em primeiro lugar de cada curso de aperfeiçoamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de cada curso de pós-graduação do Instituto Militar de Engenharia. Os cursos que tenham vinte ou mais Oficiais concludentes qualificarão, também, para o mesmo fim, os Oficiais classificados em segundo lugar;

c) o concurso de admissão que se refere este artigo deverá constituir-se de uma prova de cultura geral e dos demais requisitos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei;

d) o grau final de aprovação nos cursos da ESAO, para os Oficiais que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha do ensino militar bélico ou do IME, para os que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha de ensino militar científico-tecnológico, constituirá uma das parcelas para o cálculo do grau de classificação no concurso de admissão a que se refere este artigo, considerando o curso a que se destina o candidato, e será computado na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;



II — Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército:

— mediante processo seletivo, considerando o interesse do Exército.

Art. 35. O Poder Executivo dará organização e constituição ao Quadro de Engenheiros Militares, em consonância com a linha do ensino militar científico-tecnológico, e regulará as condições de recrutamento do seu pessoal.

§ 1.º Os Oficiais Engenheiros Militares, oriundos do QTA, que não possuem curso da Eceme por já pertencerem à linha de ensino militar científico-tecnológico, terão que optar pela transferência para o Quadro de Engenheiros Militares ou pela reinclusão no QTA em extinção.

§ 2.º Os Oficiais Engenheiros Militares que possuem ou que venham a concluir o curso de comando da Eceme são considerados como pertencentes à linha de ensino militar bélico.

§ 3.º Os Oficiais que vierem a concluir curso de graduação do IME e os Engenheiros Militares que tenham sido graduados pelo IME de conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 5.398, de 4 de março de 1968; ou que vierem a optar pela linha de ensino militar científico-tecnológico, serão transferidos de seus Quadros de origem e integrarão, para todos os efeitos, o Quadro de Engenheiros Militares mencionados neste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os Oficiais incluídos no Quadro de Engenheiros Militares, abrangidos pelo inciso III do art. 8.º da Lei n.º 6.144, de 29 de novembro de 1974, permanecerão não computados nos limites fixados no art. 1.º desta lei, até que o efeito correspondente seja aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 5.º Se o número de Oficiais optantes por uma das linhas do ensino militar vier a superar as necessidades da mesma, o Ministro do Exército poderá, em caráter excepcional, designar os excedentes dessa linha para exercer funções próprias de outra linha."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Leônidas Pires Gonçalves**.

MENSAGEM N.º 388, DE 1987  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências".

Brasília, 28 de outubro de 1987. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 74, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O setor de Ciência e Tecnologia do Exército, até a década de 70, restringia-se às atividades desenvolvidas no Instituto Militar de Engenharia e nas fábricas militares

O crescente desenvolvimento tecnológico, ocorrido nos últimos anos, impôs a criação, pelo Exército, de novos Órgãos destinados a executar, neste campo, a pesquisa e o desenvolvimento, o fomento industrial, a capacitação de recursos humanos, a informática, a normalização, a certificação de qualidade e as provas de materiais e equipamentos de interesse da Força Terrestre.

No que se refere à capacitação dos recursos humanos e com vistas a torná-la mais aprimorada e melhor adequada às exigências da presente evolução, houve necessidade de propor alterações na Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, criando-se uma nova filosofia para a formação, graduação e aperfeiçoamento dos Oficiais Engenheiros Militares, o que se concretizou através da aprovação da Lei n.º 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Em conformidade com a impositiva reformulação da linha de ensino científico-tecnológico do Exército Brasileiro, tenho a honra, Senhor Presidente, de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que, consubstanciando as alterações decorrentes da Lei n.º 7.576/86, conferirá o indispensável respaldo legal à nova organização do Quadro de Engenheiros Militares.



Com profundo respeito, **Leônidas P. Gonçalves**.

Aviso n.º 804-SUPAR.

Em 28 de outubro de 1987.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Paes de Andrade  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos  
Deputados  
Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que “dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1987

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

AUTOR : PODER EXECUTIVO  
RELATOR : Deputado RENATO VIANNA

I - R E L A T Ó R I O :

O presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo (Mensagem 388/87), dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, estabelecendo as formas em que se dará o ingresso na carreira de Oficial Engenheiro Militar do QEM.

A proposição assegura aos graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei 7.576/86, a preservação dos seus direitos e prerrogativas previstos pela legislação anterior à mencionada lei.

Os critérios para a inclusão no Quadro de Engenheiros Militares - QEM, são os mencionados nos Incisos I e II, do Art. 2º do Projeto, com a ressalva já mencionada aos graduados em engenharia pelo IME, que consta do Inciso III.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Exército, esclarecendo sobre a necessidade de se adequar o setor de Tecnologia do Exército às exigências modernas, decorrente do que, foram processadas mudanças na Lei 6.265, de 19/11/75, com o advento da Lei 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

É o relatório.



II - V O T O :

A matéria deve ser analisada sob o prisma das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças. Dessa forma, cabe-nos informar que não subsistem óbices nos aspectos da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, no que tange à Segurança Nacional julgamos ser de todo recomendável que o exército esteja equipado adequadamente dos recursos humanos, segundo os critérios modernos de técnicas de engenharia. No que se refere aos aspectos financeiros não vemos, igualmente, nenhum óbice, pois trata-se, na verdade, de desdobramento do estabelecido na legislação vigente, consubstanciado na Lei 7.576/86.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 1988

  
Deputado RENATO VIANNA  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1987

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

AUTOR : PODER EXECUTIVO  
RELATOR : Deputado RENATO VIANNA

I - R E L A T Ó R I O :

O presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo (Mensagem 388/87), dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, estabelecendo as formas em que se dará o ingresso na carreira de Oficial Engenheiro Militar do QEM.

A proposição assegura aos graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei 7.576/86, a preservação dos seus direitos e prerrogativas previstos pela Legislação anterior à mencionada lei.

Os critérios para a inclusão no Quadro de Engenheiros Militares - QEM, são os mencionados nos Incisos I e II, do Art. 2º do Projeto, com a ressalva já mencionada aos graduados em engenharia pelo IME, que consta do Inciso III.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Exército, esclarecendo sobre a necessidade de se adequar o setor de Tecnologia do Exército às exigências modernas, decorrente do que, foram processadas mudanças na Lei 6.265, de 19/11/75, com o advento da Lei 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

É o relatório.



II - VOTO :

A matéria deve ser analisada sob o prisma das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças. Dessa forma, cabe-nos informar que não subsistem óbices nos aspectos da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, no que tange à Segurança Nacional julgamos ser de todo recomendável que o exército esteja equipado adequadamente dos recursos humanos, segundo os critérios modernos de técnicas de engenharia. No que se refere aos aspectos financeiros não vemos, igualmente, nenhum óbice, pois trata-se, na verdade, de desdobramento do estabelecido na legislação vigente, consubstanciado na Lei 7.576/86.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 1988

  
Deputado RENATO VIANNA  
RELATOR

Ardo o papel; à medida  
fd. Em 15.3.88.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI \* Nº 260, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 388/87

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de Engenheiros Militares — QEM, destinado a atender às necessidades do Exército brasileiro, nas áreas de interesse da Força, terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo seu ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2.º Compõem o Quadro de Engenheiros Militares — QEM:

I — o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, graduados no Instituto Militar de Engenharia — IME, ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênera, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II — os concluintes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierarquicamente se-

gundo a classificação geral obtida nos citados cursos;

III — os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei n.º 7.576/86 e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à lei acima referida.

Art. 3.º Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares — QEM, não oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, aplicar-se-ão as seguintes normas:

I — se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado para fins de curso como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2.ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II — se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, tem sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2.ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

Parágrafo único. O desligamento do candidato dos respectivos cursos, faz ces-

\* Refeito por incorreção no anterior.



sar, no ato, a convocação, vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4.º Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares, relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5.º Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa — QTA, em extinção, ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei n.º 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6.º É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação, estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992, e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7.º O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8.º As despesas com a execução da presente lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 7.576, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera dispositivos da Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 13, 16, 18, 19, 22, 23 e 35 da Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O Ensino Militar de grau superior, destinado à habilitação para o exercício dos cargos e funções dos

Oficiais e Oficiais-Generais, compreende três ciclos:

I — o primeiro inclui cursos de:

- formação;
- graduação;
- formação e graduação;

II — o segundo inclui cursos de:

- aperfeiçoamento, na linha de ensino militar bélico;
- pós-graduação, na linha de ensino militar científico-tecnológico;
- pós-graduação, no Quadro Complementar de Oficiais; e

III — o terceiro inclui, em ambas as linhas, cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.”

§ 1.º Haverá cursos de especialização e extensão nos dois primeiros ciclos da linha de ensino militar bélico.

§ 2.º O Exército manterá cursos de preparação para ingresso nos cursos de aperfeiçoamento, Altos Estudos Militares e Política, Estratégia e Alta Administração

Art. 16. Os cursos de grau superior enquadrar-se-ão nas duas linhas de ensino e serão grupados nas seguintes modalidades:

I — na linha de ensino militar bélico:

a) Formação constituída pelos cursos de caráter básico, destinados à habilitação para o exercício dos cargos e funções privativos de Oficial Subalterno e Capitão das Armas, Quadro de Material Bélico e Serviços de Intendência e Saúde;

b) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos detinados à:

1 — habilitação para o exercício dos cargos e funções previstos para Oficiais Generais-de-Brigada não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

II — na linha de ensino militar científico-tecnológico:

a) formação e/ou Graduação, constituída de cursos destinados a habilitação para o exercício dos cargos e fun-



ções privativos de Oficial Subalterno e Capitão do Quadro de Engenheiros Militares;

b) Pós-Graduação, constituído pelos cursos destinados à habilitação do Engenheiro Militar para o desempenho dos cargos e das funções privativas de Oficial Superior;

d) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos destinados à:

1) habilitação para o exercício dos cargos e funções previstas para Oficiais-Generais-de-Brigada do Quadro de Engenheiros Militares não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração, para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

Art. 18. A matrícula nos cursos de formação da linha de ensino militar bélico de grau superior, obedecidos os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Exército, será concedida ao brasileiro que:

I — conclua o ensino de 2.º grau de Estabelecimento de Ensino Assistencial do Exército;

II — conclua o ensino de 2.º grau de Estabelecimento de Ensino Preparatório da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

III — apresente certificado de conclusão de ensino de 2.º grau em outro estabelecimento de ensino, na forma prevista na legislação própria, e habilite-se mediante concurso.

Art. 19. A matrícula nos cursos de formação e graduação da linha de ensino militar científico-tecnológico será concedida, mediante concurso aos brasileiros que apresentem certificado de conclusão do ensino de 2.º grau, na forma prevista na legislação federal própria.

§ 1.º Aos Oficiais possuidores do curso de formação de ensino militar de grau superior, oriundos da Academia Militar de Agulhas Negras, será, igualmente, concedida a matrícula, mediante concurso, nos cursos de graduação do ensino militar.

§ 2.º Poderão ainda ser matriculados no curso de formação da linha de ensino mili-

tar científico-tecnológico, mediante concurso, brasileiros diplomados em curso superior da área de Engenharia, de acordo com as necessidades e o interesse do Exército.

Art. 22. A matrícula nos cursos de pós-graduação será concedida a Oficiais com curso de formação e/ou graduação do Instituto Militar de Engenharia que satisfaçam às exigências de seleção, observadas as respectivas especializações e os interesses do Exército.

Art. 23. A matrícula nos cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército será concedida nas condições abaixo estipuladas:

I — curso de Altos Estudos Militares:

a) a Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados, que sejam aprovados e classificados em concurso de admissão ou qualificação para matrícula, segundo a classificação obtida nos cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação e que tenham sido aprovados, em ambas as situações, no Curso de Preparação da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

b) serão qualificados para matrícula, segundo a classificação, os Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados que se classificarem em primeiro lugar de cada curso de aperfeiçoamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de cada curso de pós-graduação do Instituto Militar de Engenharia. Os cursos que tenham vinte ou mais Oficiais concludentes qualificarão, também, para o mesmo fim, os Oficiais classificados em segundo lugar;

c) o concurso de admissão que se refere este artigo deverá constituir-se de uma prova de cultura geral e dos demais requisitos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei;

d) o grau final de aprovação nos cursos da ESAO, para os Oficiais que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha do ensino militar bélico ou do IME, para os que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha de ensino militar científico-tecnológico, constituirá uma das parcelas para o cálculo do grau de classificação no concurso de admissão a que se refere este artigo, considerando o curso a que se destina o candidato, e será computado na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;



Curso de Política, Estratégia e Administração do Exército:

— mediante processo seletivo, considerando o interesse do Exército.

Art. 35. O Poder Executivo dará organização e constituição ao Quadro de Engenheiros Militares, em consonância com a linha do ensino militar científico-tecnológico, e regulará as condições de recrutamento do seu pessoal.

§ 1.º Os Oficiais Engenheiros Militares, oriundos do QTA, que não possuem curso da Eceme por já pertencerem à linha de ensino militar científico-tecnológico, terão que optar pela transferência para o Quadro de Engenheiros Militares ou pela reinclusão no QTA em extinção.

§ 2.º Os Oficiais Engenheiros Militares que possuem ou que venham a concluir o curso de comando da Eceme são considerados como pertencentes à linha de ensino militar bélico.

§ 3.º Os Oficiais que vierem a concluir curso de graduação do IME e os Engenheiros Militares que tenham sido graduados pelo IME de conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 5.398, de 4 de março de 1968; ou que vierem a optar pela linha de ensino militar científico-tecnológico, serão transferidos de seus Quadros de origem e integrarão, para todos os efeitos, o Quadro de Engenheiros Militares mencionados neste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os Oficiais incluídos no Quadro de Engenheiros Militares, abrangidos pelo inciso III do art. 8.º da Lei n.º 6.144, de 29 de novembro de 1974, permanecerão não computados nos limites fixados no art. 1.º desta lei, até que o efeito correspondente seja aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 5.º Se o número de Oficiais optantes por uma das linhas do ensino militar vier a superar as necessidades da mesma, o Ministro do Exército poderá, em caráter excepcional, designar os excedentes dessa linha para exercer funções próprias de outra linha."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — Leônidas Pires Gonçalves.

MENSAGEM N.º 388, DE 1987  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências".

Brasília, 28 de outubro de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 74, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O setor de Ciência e Tecnologia do Exército, até a década de 70, restringia-se às atividades desenvolvidas no Instituto Militar de Engenharia e nas fábricas militares.

O crescente desenvolvimento tecnológico, ocorrido nos últimos anos, impôs a criação, pelo Exército, de novos Órgãos destinados a executar, neste campo, a pesquisa e o desenvolvimento, o fomento industrial, a capacitação de recursos humanos, a informática, a normalização, a certificação de qualidade e as provas de materiais e equipamentos de interesse da Força Terrestre.

No que se refere à capacitação dos recursos humanos e com vistas a torná-la mais aprimorada e melhor adequada às exigências da presente evolução, houve necessidade de propor alterações na Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, criando-se uma nova filosofia para a formação, graduação e aperfeiçoamento dos Oficiais Engenheiros Militares, o que se concretizou através da aprovação da Lei n.º 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Em conformidade com a impositiva reformulação da linha de ensino científico-tecnológico do Exército Brasileiro, tenho a honra, Senhor Presidente, de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que, consubstanciando as alterações decorrentes da Lei n.º 7.576/86, conferirá o indispensável respaldo legal à nova organização do Quadro de Engenheiros Militares.



Com profundo respeito, **Leônidas P. Gonçalves**.

Aviso n.º 804-SUPAR.

Em 28 de outubro de 1987.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Paes de Andrade  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos  
Deputados  
Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.



*Ata, Em 15.3.88*  
*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 260, de 1987

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 260-A, de 1987

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Quadro de Engenheiros Militares - QEM destinado a atender às necessidades do Exército Brasileiro nas áreas de interesse da Força terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2º. Compõem o Quadro de Engenheiros Militares - QEM:

I - o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, graduado no Instituto Militar de Engenharia - IME ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II - os concludentes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierárquicamente segundo a classificação geral obtida nos citados cursos;

III - os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986, e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira fi

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

260



2.

cam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à Lei acima referida.

Art. 3º. Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares - QEM não oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado, para fins de curso, como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, terá sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.

Parágrafo único. O desligamento do candidato dos respectivos cursos faz cessar, no ato, a convocação, as vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4º. Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5º. Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa - QTA em extinção ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6º. É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992 e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

260



Art. 7º. O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.  
SALA DAS SESSÕES, de março de 1988.

Relator



Brasília, 13 de março de 1988.

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 260, de 1987.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 260, de 1987, que "dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

ess/.



Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Quadro de Engenheiros Militares - QEM destinado a atender às necessidades do Exército Brasileiro nas áreas de interesse da Força terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2º - Compõem o Quadro de Engenheiros Militares - QEM:

I - o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, graduado no Instituto Militar de Engenharia - IME ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II - os concludentes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierárquicamente segundo a classificação geral obtida nos cita-



dos cursos;

III - os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986, e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à Lei acima referida.

Art. 3º - Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares - QEM não oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado, para fins de curso, como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, terá sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.

Parágrafo único - O desligamento do candidato dos respectivos cursos faz cessar, no ato, a convocação, as vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4º - Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5º - Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa - QTA em extinção ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.



Art. 6º - É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992 e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7º - O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de março de 1988

0

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 260

de 19 87

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(Mensagem nº 388/87)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

19.11.87

É lido e vai a imprimir.

DCN 20.11.87, pág. 3399, 01.

ERRATA

DCN 05.12.87, pág. 3746, col 01.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO ( 9.00 horas)

08.03.88

Aprovado requerimento dos Deps. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; Adolfo Oliveira, líder do PL; Eduardo Bonfim, líder do PC do B; Inocêncio Oliveira, líder do PFL; Amaury Muller, na qualidade de líder do PDT; Eduardo Jorge, na qualidade de líder do PT; Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN



ANDAMENTO

PL. 260/87

PLENÁRIO ( 9.00 horas)

16.03.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Renato Viana para proferir parecer em substituição as comissões que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica Legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Encerrada a Discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO ( 9.00 horas)

16.03.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator,

Dep. Renato Viana: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

( PL. 260-A/87).

DCN

18.03.88

AO SENADO FEDERAL PELO OF. 27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 ABR 16 0 9 007527

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO  
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 102

Em 28 de abril de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 15, de 1988, no SF e 260-A, de 1987, na CD) que " dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em \_\_\_/04/88. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

Arquivado. Em 28.4.88,  
Funes sffo m. de Obra  
Sec. Geral da Mesa.

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAI 1988 008634

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 113

Em 17 de maio de 1988



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei (nºs. 15, de 1988 no SF e 260-A, de 1987 na CD), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em \_\_\_/05/88. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MTB.



Arquimede. de. Em 23.5.88.  
Pauco rffo m. de Obocem  
Sec. Juro da Mem.

Caixa: 12

Lote: 63  
PL N° 260/1987  
36



Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

*Sanctionado.*  
*Em 10/5/88.*  
*[Signature]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Quadro de Engenheiros Militares - QEM destinado a atender às necessidades do Exército Brasileiro nas áreas de interesse da Força terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2º - Compõem o Quadro de Engenheiros Militares - QEM:

I - o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, graduado no Instituto Militar de Engenharia - IME ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II - os concludentes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierarquicamente segundo a classificação geral obtida nos citados cursos;

III - os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986, e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à Lei acima referida.

Art. 3º - Ao candidato ao Quadro de Engenheiros

*[Handwritten mark]*



2.

Militares - QEM não oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado, para fins de curso, como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, terá sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.

Parágrafo único - O desligamento do candidato dos respectivos cursos faz cessar, no ato, a convocação, as vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4º - Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5º - Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa - QTA em extinção ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6º - É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992 e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7º - O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.



3.


Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE ABRIL DE 1988

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

MTB.



Aviso nº 347 -SAP.

Em 10 de maio de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.660, de 10 de maio de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 188

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.660, de 10 de maio de 1988.

Brasília, em 10 de maio de 1988.

*José Sarney*



LEI Nº 7.660, de 10 de maio de 1988.

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Engenheiros Militares - QEM destinado a atender às necessidades do Exército Brasileiro nas áreas de interesse da Força terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2º - Compõem o Quadro de Engenheiros Militares - QEM:

I - o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, graduado no Instituto Militar de Engenharia - IME ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II - os concludentes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierarquicamente segundo a classificação geral obtida nos citados cursos;

III - os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986, e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à Lei acima referida.

Art. 3º - Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares - QEM não oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso



para o Curso de Formação, será convocado, para fins de curso, como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2a. classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, terá sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2a. classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.

Parágrafo único - O desligamento do candidato dos respectivos cursos faz cessar, no ato, a convocação, as vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4º - Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5º - Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa - QTA em extinção ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6º - É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992 e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7º - O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1988.  
1679 da Independência e 1009 da República;

PNC/15/88.



Dispõe sobre a Organização do Quadro de Engenheiros Militares no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Quadro de Engenheiros Militares - QEM destinado a atender às necessidades do Exército Brasileiro nas áreas de interesse da Força terá sua organização, constituição e condições de seleção e ingresso na carreira regulados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A carreira de Oficial Engenheiro Militar tem início pelo ingresso no Quadro de Engenheiros Militares.

Art. 2º - Compõem o Quadro de Engenheiros Militares - QEM:

I - o oficial oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, graduado no Instituto Militar de Engenharia - IME ou, por determinação do Ministro do Exército, em instituto congênere, por transferência de Arma, Quadro ou Serviço a que pertença, no posto em que se encontre, observada a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares;

II - os concludentes do Curso de Formação e Graduação ou do Curso de Formação, cujo ingresso se dará no posto de Primeiro-Tenente, ordenados hierárquicamente segundo a classificação geral obtida nos cita-



2.

dos cursos;

III - os graduados em engenharia pelo IME antes da vigência da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986, e já integrantes do QEM, cujos direitos e prerrogativas da carreira ficam preservados, na forma prevista pela legislação anterior à Lei acima referida.

Art. 3º - Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares - QEM não oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - se já graduado em instituição de ensino superior de engenharia, oficialmente reconhecida, e admitido por concurso para o Curso de Formação, será convocado, para fins de curso, como Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2.<sup>a</sup> classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar;

II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, terá sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2.<sup>a</sup> classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.

Parágrafo único - O desligamento do candidato dos respectivos cursos faz cessar, no ato, a convocação, as vantagens e as prerrogativas referidas neste artigo.

Art. 4º - Ao oficial do QEM aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais e regulamentares relativos aos demais oficiais de carreira do Exército.

Art. 5º - Aos oficiais do Quadro Técnico da Ativa - QTA em extinção ficam preservados todos os direitos e prerrogativas da carreira, na forma prevista pela legislação vigente à época da publicação da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.



3.

Art. 6º - É facultado ao Ministro do Exército dispensar o oficial, para todos os fins, da exigência de possuir curso de pós-graduação estabelecida pela lei a que se refere o artigo anterior, desde que concludente do Curso de Graduação do IME até 31 de dezembro de 1992 e não lhe tenham sido proporcionadas as condições de atendimento desse requisito.

Art. 7º - O efetivo do QEM, por posto, a vigorar em cada ano, é fixado pelo Poder Executivo, observadas as necessidades do Exército e os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de março de 1988

